



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
AMAZONAS COMARCA DE MANAUS
3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE MANAUS
Av. Paraíba, SN - 4º Andar / Setor 1 - Fórum
Min. Henoch Reis - Bairro São Francisco -
Manaus/AM - Fone: (92)3303-5155**



Processo n.: 0274875-68.2026.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto principal: Provas em geral
Requerente(s): Ubirajara Rosses do Nascimento Júnior
FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS
Requerido(s): MUNICIPIO DE MANAUS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Ubirajara Rosses do Nascimento Júnior em face da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT) e do Município de Manaus (mov. 1.1).

O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus (mov. 1.1), cujo juízo declinou da competência em razão do valor atribuído à causa e da matéria versada (mov. 6.1). Diante da renúncia expressa do autor ao prazo recursal (mov. 8.1), os autos foram redistribuídos a este Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal da Comarca de Manaus (mov. 11.1).

Recebo a petição inicial, tendo em vista que preenche os requisitos do art. 14 da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

De início, acolho o pedido formulado pela parte autora e deixo de designar a audiência de conciliação, em especial por se tratar de matéria de direito lastreada em prova documental, inexistindo prejuízo para eventual composição posterior caso haja proposta concreta do ente público.

Passo à análise do pedido de tutela provisória formulado nos autos.

Conforme estabelece a legislação processual civil em vigor, as tutelas provisórias podem fundar-se na urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) ou na evidência (demonstração inequívoca e elevada probabilidade do direito alegado), encontrando-se reguladas no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao cuidar da tutela de urgência, o Código de Processo Civil adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (destinada a assegurar a utilidade do processo) e a tutela antecipada (voltada à satisfação provisória da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas pressupõem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo e podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, consoante prevê o art. 296 do citado diploma legal.



Nos casos de tutela da evidência, exige-se a demonstração documental da probabilidade do direito nas hipóteses taxativas da legislação de regência, situação em que a medida pode ser deferida independentemente da caracterização de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Cumpre, inicialmente, fixar em definitivo a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da lide, afastando a necessidade de instauração de conflito negativo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 12.153/2009 define a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a partir de dois critérios objetivos: o valor da causa, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, e o interesse processual de entes públicos estaduais ou municipais. Por sua vez, o § 4º do aludido dispositivo legal preconiza de forma categórica que, nos foros em que estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência tem natureza absoluta.

O rol de matérias subtraídas da competência dos juizados fazendários encontra-se delineado no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, ostentando natureza estrita e taxativa. As hipóteses excludentes compreendem unicamente: mandado de segurança, desapropriação, divisão e demarcação, ação popular, ação por improbidade administrativa, execução fiscal, demandas coletivas sobre direitos difusos, causas relativas a bens imóveis de entes públicos e impugnações disciplinares com pena de demissão funcional.

A pretensão autônoma de exibição de documentos ou de produção probatória com valor da causa fixado em R\$ 1.000,00 não se subsume a nenhuma das vedações expressas do dispositivo legal supracitado. Por consequência direta, respeitada a alçada pecuniária e constatada a presença de entes integrantes da Administração Pública Municipal, firma-se a competência absoluta deste órgão judicial especializado.

Nesse exato sentido, as Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pacificaram o entendimento em julgamento de conflito de competência envolvendo demanda exhibitória:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 2º DA LEI N. 12.153/09 - ROL TAXATIVO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO - CONFLITO PROCEDENTE. JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. Suscitado conflito de competência negativo pela Vara da Fazenda Pública em face de Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal para processar Ação de Exibição de Documentos. O legislador ordinário estabeleceu, no art. 2.º, § 1.º, incisos I, II e III da Lei n.º 12.153/09, rol taxativo das demandas que

estariam excluídas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual não se incluiu a ação de exhibir documentos. Respeitado o limite pecuniário e inexistindo causa excludente, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, na forma do art. 2.º, § 4.º da Lei n.º 12.153/09. Conflito de competência conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal. (Conflito de competência cível Nº 0685147-56.2020.8.04.0001; Relator (a): Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 22/03/2023; Data de registro: 24/03/2023)

Em consonância com essa diretriz, as Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas reiteram a competência absoluta do Juizado Especial Fazendário quando respeitado o teto pecuniário e ausente qualquer das vedações expressas do texto legal:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL EXCLUDENTE DO ART. 2.º DA LEI N.º 12.153/09. LIMITE PECUNIÁRIO RESPEITADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. O legislador ordinário estabeleceu de forma explícita, nos incisos art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, as demandas que estariam excluídas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, no que não se incluiu a ação monitória; Respeitado o limite pecuniário e inexistindo causa excludente, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, na forma do § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 12.153/09; Conflito procedente, para reconhecer a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal. (Conflito de competência cível Nº 0750583-59.2020.8.04.0001; Relator (a): Abraham Peixoto Campos Filho; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 18/08/2021; Data de registro: 18/08/2021)

Assim, tendo em vista o valor econômico atribuído à causa, a ausência de causa excludente prevista em lei e a presença do Município de Manaus e de sua fundação pública no polo passivo, declaro a competência plena deste Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal para o conhecimento e julgamento da presente causa.

DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Superada a matéria processual de competência, passa-se ao exame do pedido liminar de urgência formulado na petição vestibular.

A concessão da tutela de urgência submete-se ao preenchimento cumulativo dos pressupostos disciplinados no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de providências cautelares, o art. 301 do Código de Processo Civil autoriza expressamente o magistrado a adotar qualquer medida idônea apta a assegurar a conservação do direito e a viabilidade da futura prestação jurisdicional.

No caso concreto, o autor pleiteia provimento de natureza dúplice:

no plano cautelar preparatório, a determinação de preservação física e eletrônica de todo o acervo documental referente ao chamamento público de patrocinadores e à execução orçamentária do evento; no plano principal, a condenação dos requeridos à exibição e entrega integral de cada documento e comprovante fiscal.

Faz-se indispensável estabelecer distinção técnica: a determinação liminar de exibição definitiva de documentos esgotaria o provimento final, esbarrando na vedação do art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/1992 c/c o art. 1.059 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas veda a concessão de tutela provisória que coincida integralmente com o mérito da pretensão contra o Poder Público, conforme decidido pela Primeira Câmara Cível:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IDENTIDADE DA PRETENSÃO FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESGOTAR OBJETO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O art. 1.059 do CPC dispõe que sobre tutela provisória em face da Fazenda Pública também se aplicam as normas contidas na Lei n. 8.437/92, e, conforme art. 1º, §3º da citada norma, não se mostra cabível medida liminar em face do Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda; Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 4008043-64.2023.8.04.0000; Relator (a): Flávio Humberto Pascarelli Lopes; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 16/04/2024; Data de registro: 16/04/2024)

Em contrapartida, a imposição de preservação do acervo documental existente e a apresentação de relação analítica dos procedimentos arquivados ostenta natureza puramente cautelar e conservativa, sem esgotar o mérito da lide.

A probabilidade do direito exsurge diretamente dos postulados constitucionais da publicidade, da transparência ativa e da moralidade administrativa, consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e densificados pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011). Trata-se de festival artístico-cultural amplamente promovido pela Administração Pública Municipal, com destinação expressa de dotações orçamentárias (Ação 13.392.0084.2292 da MANAUSCULT) e captação de recursos privados disciplinada por procedimento administrativo oficial (Edital nº 005/2026). É legítimo o controle social e a exigibilidade de preservação dos registros públicos que lastreiam tais movimentações patrimoniais.

Por sua vez, o perigo de dano qualifica-se de maneira objetiva pela proximidade temporal do termo final fixado no item 19.4 do Edital de Chamada Pública nº 005/2026. Referido ato administrativo estabelece que a documentação apresentada pelos entes privados não selecionados poderá ser retirada no prazo improrrogável de trinta dias após a homologação definitiva, autorizando-se o descarte do material após esse prazo.

Considerando que o resultado final do chamamento foi divulgado em 27/08/2026, o decurso temporal facultaria, em tese, a inutilização ou o descarte físico de propostas e anexos a partir de 26/09/2026, restando evidente o risco iminente de perecimento probatório se não obstado temporariamente por ordem



judicial. Ademais, arquivos eletrônicos e registros de tramitação inseridos em sistemas corporativos demandam cautela de conservação contra sobre gravações ou exclusões rotineiras de dados.

A medida assecuratória não impõe nenhum gravame patrimonial ao erário municipal, reveste-se de plena reversibilidade e guarda perfeita consonância com o dever de guarda documental imposto aos órgãos públicos pela legislação administrativa vigente.

Por conseguinte, impõe-se o deferimento parcial da tutela de urgência, unicamente para assegurar a preservação irrestrita do acervo documental e determinar aos demandados que tragam aos autos relação pormenorizada de todos os procedimentos administrativos e registros correlatos existentes, postergando-se a deliberação acerca da exibição definitiva do conteúdo após o regular exercício do contraditório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT) e o Município de Manaus, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação para que: i) apresentem nestes autos a listagem de todos os documentos, processos administrativos, contratos, termos de cooperação e registros de despesas e receitas vinculados ao Festival Sou Manaus Passo a Paço 2026 e ao Edital nº 005/2026; ii) procedam à integral preservação de todo o acervo documental físico e eletrônico correspondente, abstendo-se de qualquer ato de descarte ou eliminação e suspendendo a eficácia do item 19.4 do referido edital, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado a trinta dias-multa.

Cite-se a requerida para contestar no prazo legal, nos termos art. 6º da Lei n. 12.153/2009 c/c arts. 183 e 335 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

Manaus, data registrada no sistema.

Gonçalo Brandão de Sousa
Juiz de Direito

